



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015618-07.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BEHROUZ BIGLARI EPP, é apelado SIDNEI SAMUEL PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36566

APELAÇÃO Nº: 1015618-07.2020.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: BEHROUZ BIGLARI EPP

APELADO: SIDNEI SAMUEL PEREIRA

MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Autor pretende seja declarada inexigível a pretensão executiva e excesso de execução, tendo em vista o não cumprimento integral da obrigação assumida pelo mandatário. Sentença de improcedência. Apelo do embargante. Contrato de honorários juntado aos autos, do qual se pode depreender que o mandatário obrigou-se a representar o mandante em ação judicial, sendo exigíveis os honorários ao final da lide. Mandante, no entanto, que, alegando quebra de confiança, revogou o mandato quando ainda em trâmite a ação judicial. Demonstração de justa causa para a revogação do mandato. Contrato de prestação de serviços advocatícios que é baseado na relação de confiança mútua entre o advogado e seu cliente e, uma vez quebrado esse vínculo, a ambas as partes é assegurado o direito potestativo de revogar ou renunciar ao mandato, conforme artigos 111 e 112 do CPC. No entanto, não cumprido pelo mandatário sua obrigação contratual na integralidade, e sendo o crédito buscado por ele na execução embargada a totalidade da remuneração fixada para a prestação integral do serviço, o caso era de procedência dos embargos à execução. Profissional do ramo da advocacia que, por óbvio, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços prestados, porém, no caso dos autos, dada a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, anteriormente ao cumprimento integral de sua obrigação contratual, os honorários devem ser fixados através de arbitramento, na proporção do trabalho desenvolvido, conforme estabelece o art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Ausência de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Arts. 783 e 803, I, do CPC. Nulidade da execução reconhecida. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “*EMBARGOS A EXECUÇÃO*” (*sic*) ajuizado por BEHROUZ BIGLARI – EPP em face de SIDNEI SAMUEL PEREIRA.

A decisão saneadora do feito, determinou a realização de perícia grafotécnica (fls. 199/202). Laudo pericial às fls. 291/307.

A r. sentença de fls. 341/343, disponibilizada no DJe de 23/05/2024 – fls. 345, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Prossiga-se, pois, na execução correlata, certificando-se o julgamento destes embargos e oportunamente, o trânsito em julgado.”

Inconformado, apela o autor (fls. 346/356).

Assevera que “Conforme ficou demonstrado pelos email's trocados entre o Apelado e a Advogada do Apelante, fls. 61/65 dos autos, o Apelado patrocinava uma ação perante a 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto, sob o Nº. 0017636-38.2008.8.26.0506-01 (fls. 47/49 e 148/149). Conforme decisão proferida neste processo em 20/03/2017, o Apelado levantou a quantia de R\$ 6.014,73 na data de 21/06/2016, sem repassar a quantia pertencente ao Embargante, sendo que o repasse só foi efetuado um ano após, através de depósito judicial nos autos da ação de execução contra a telefônica (fls. 150/152), e mesmo assim, após o Apelante ter tomado conhecimento desta reprovável conduta e sua advogada ter intervindo na situação, inclusive com “ameaça” de levar o caso ao Tribunal de Ética da OAB e ao Poder

Judiciário.” (fls. 349/350).

Afirma que “Referida conduta, quebrou a confiança necessária a manutenção da relação profissional com “seu advogado”, não restando outra alternativa, senão revogar a procuração, uma vez que a confiança havia sido quebrada.” (fl. 350).

Narra que “Tal conduta foi levada ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que em decisão unânime (fls. 212/236), RECONHECEU QUE O IMPUGNADO VIOLOU O ARTIGO 34, INCISO IX, DO EAOB, APLICANDO-LHE A PENA DE CENSURA, convertida em Advertência, em razão da sua primariedade.” (fl. 351).

Aduz que “no processo de execução de título extrajudicial para o qual o Apelado foi contratado, o mesmo apenas executou a distribuição da petição inicial, não executando nenhuma outra atividade, até o momento da revogação da procuração, conforme comprovado pelo histórico de andamentos acostado as fls. 52/56 dos autos. Portanto, com a devida vênia, equivocada a decisão de primeiro grau que considerou que o serviço fora integralmente prestado pelo Embargado, e que o não recebimento dos honorários configuraria enriquecimento sem causa.”. (fls. 354)

Sustenta que “O Apelante não se exime de pagar os honorários do Apelado, entretanto, espera que o mesmo seja fixado proporcionalmente ao serviço prestado.” (fls. 355)

Argumenta que “A revogação da procuração para patrocinar referido processo se deu em 22/03/2017, (fls. 21), ficando demonstrado que neste processo, o Apelado apenas distribuiu a ação, não praticando nenhum ato posterior a esta data.” (fls. 355).

Ao final, diz que “deve a sentença ser reformada a

fim de que os honorários sejam fixados proporcionalmente ao valor contratado e o serviço prestado (distribuição da ação), levando-se em consideração a tabela aplicada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como pela conduta praticada pelo Apelado, evitando-se assim o enriquecimento sem causa, vetado pelo nosso ordenamento jurídico. Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, o valor fixado deve atender o bom senso de Vossas Excelências.” (fl. 356).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e preparado (fls. 357/358 e fls. 404/405).

Contrarrazões às fls. 364/371.

Houve manifestação do autor às fls. 377/399, com a juntada de novos documentos. Com manifestação do réu às fls. 408/410.

É o relatório.

O autor propôs os presentes embargos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pelo embargado com lastro em Contrato de Prestação de Serviço Jurídico, alegando que a rescisão do contrato se deu por justa causa (quebra de confiança), pretendendo o embargante seja reconhecido o excesso de execução, tendo em vista o não cumprimento integral da obrigação assumida pelo mandatário.

O referido contrato de honorários advocatícios encontra-se nos autos às fls. 38/39, e dele se pode depreender que o mandante, ora apelado, obrigou-se a representar o mandante, em ação de execução de título extrajudicial proposta contra a empresa Ettinger Equipamentos Médicos Ltda., ficando

estabelecidos os honorários em 30% do valor bruto devido ao final da ação (cláusula 2), e, *“em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato do CONTRATADO SEM SUA CULPA”*, será devido o pagamento da importância de R\$ 9.879,88, corrigidos, conforme se extrai da cláusula 4, do referido contrato – fl. 38).

Ocorre que, conforme comprovado pelo embargante às fls. 61/68 (troca de e-mails), fls. 116/124 (processo disciplinar – OAB) e fls. 148/152 (comprovante de levantamento de valores, com o repasse ao mandante após um ano), o embargante, alegando quebra de confiança, revogou o mandato em 22/03/2017, data em que ainda em trâmite a ação de execução nº. 0405637-29.2012.8.05.0001, distribuída na Comarca de Salvador/BA, objeto do contrato em discussão.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços advocatícios é baseado na relação de confiança mútua entre o advogado e seu cliente e, uma vez quebrado esse vínculo, a ambas as partes é assegurado o direito potestativo de revogar ou renunciar ao mandato, conforme artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil.

No entanto, não cumprida pelo mandatário sua obrigação contratual na integralidade, e sendo o crédito buscado por ele na execução embargada a totalidade da remuneração fixada em contrato, o caso era de procedência dos embargos à execução, diante da ausência de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível (arts. 783 e 803, I, do CPC).

Por óbvio, o profissional do ramo da advocacia faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços prestados e, além do mais, a ninguém é dado valer-se

dos serviços de outrem sem a devida contraprestação, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

Contudo, no caso dos autos, dada a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo mandante, que demonstrou justo motivo para tanto, anteriormente ao cumprimento integral da obrigação contratual pelo mandatário, os honorários devem ser fixados através de arbitramento, na proporção do trabalho desenvolvido, conforme estabelece o art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), não podendo utilizar-se o embargado da ação de execução para cobrar débito destituído de certeza, liquidez e exigibilidade, pelo que imperiosa a reforma da r. sentença proferida em primeiro grau.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar procedente o pedido dos presentes embargos e extinguir a execução pela inexecutabilidade do título, uma vez que não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Invertido o resultado do julgamento, arcará a parte embargada com a totalidade das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

MARY GRÜN

Relatora